SEMINÁRIO NACIONAL DE FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM DIREITO DA FEPODI

S472
Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI;

Coordenadores: Beatriz Souza Costa, Lívia Gaigher Bosio Campello, Yuri Nathan da Costa Lannes – Belo Horizonte: ESDH, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-383-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

1. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos nacionais. 2. Direito Constitucional. 3. Direito ambiental. 4. Direito Administrativo. 5. Direito Civil. 6. Direito Penal. 7. Direitos Humanos. 8. Direito Tributário. 9. Filosofia Jurídica. 10. Gênero. 11. Diversidade Sexual. I. Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI (1:2016 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

FEPODI
FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PÓS-GRADUANDOS EM DIREITO

SEMINÁRIO NACIONAL DE FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM DIREITO DA FEPODI

Apresentação

É com imensa satisfação que a Escola Superior Dom Helder Câmara e a Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito – FEPODI apresentam à comunidade científica os Anais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito. Tal produção resulta do exitoso evento sediado nas dependências da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte-MG, nos dias 10 e 11 de outubro de 2016, que contou com o valioso apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e da Associação Brasileira de Ensino do Direito – ABEDi.

Trata-se de obra coletiva composta por 263 (duzentos e sessenta e três) resumos expandidos apresentados no seminário e que atingiram nota mínima de aprovação dentre os 318 (trezentos e dezoito) trabalhos submetidos ao evento. As comunicações científicas estão organizadas em 21 (vinte e um) Grupos de Trabalho ligados a diversas áreas do direito, inseridos num ambiente de ricos debates e profundas trocas de experiências entre os representantes das mais diversas localidades do Brasil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de proeminentes docentes ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores, afim de que eles estejam aptos, após desenvolvimento, a serem publicados posteriormente nos periódicos jurídicos nacionais.

Neste prisma, os presentes anais, de inegável valor científico, já demonstram uma contribuição para a pesquisa no Direito e asseguram o cumprimento dos objetivos principais do evento de fomentar o aprofundamento da relação entre pós-graduação e graduação em Direito no Brasil, bem como de desenvolver os pesquisadores em Direito participantes do evento por meio de atividades de formação em metodologias científicas aplicadas.

Uma boa leitura a todos!

Beatriz Souza Costa

Lívia Gaigher Bosio Campello

Yuri Nathan da Costa Lannes

Coordenadores Gerais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito.

MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL: VANTAGENS E DESVANTAGENS.

THE INDIVIDUAL MICRO ENTREPRENEUR: ADVANTAGES AND DISADVANTAGES.

Julio Henrique do Carmo França [1]
Veronica Lagassi [2]

Resumo

No cenário brasileiro da economia atual, o empreendedorismo informal se torna uma saída para o desemprego. Com o advento da Lei Complementar nº 128/2008 buscou-se resgatar da informalidade tais empreendedores. Assim, o objetivo da referida lei foi fomentar a iniciativa privada com fim de alavancar a economia a partir de isenções tributárias àqueles que buscam investir em um modelo de negócio, bem como resgatar a contribuição previdenciária. Entretanto, existe uma parcela populacional que tende a permanecer na informalidade mesmo com a aparente sobreposição de benefícios ao se enquadrar na figura do microempreendedor individual, fato que causa dúvida sobre sua vantagem.

Palavras-chave: Microempreendor, Direitos fundamentais, Princípio da livre iniciativa

Abstract/Resumen/Résumé

In the current Brazilian economic scenario, the informal entrepreneurship is becoming an outlet for unemployment. With the advent of the complementary law nº 128/2008 sought to regain from informality such entrepreneurs. Thus, the objective was to foment the private initiative, in order to leverage the economy to those who seek to invest in a business model, as well as redeem social security contribution. Nonetheless, there is a part of population that tends to remain unformal, even though with the seeming overlapping of benefits to fit in the model of individual micro entrepreneur, fact that causes doubts about its advantage.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Micro entrepreneur, Fundamental rights, Free enterprise principle

[1] Graduando em Direito, monitor na disciplina Direito Empresarial.

[2] Prof.ª Dr.ª em Direito, Orientadora.

Introdução.

A grande maioria da população brasileira, em algum momento da vida, já ouviu a expressão "o trabalho dignifica o homem" e muito provavelmente, concordou com ela. Mas, se por um lado, essa expressão passou a ser conhecida pelo senso-comum também não foi diferente o seu revés. E consequentemente, um homem sem trabalho sente-se indigno. Isto é, sem dignidade. Ou, possivelmente, sente-se assim.

Diante disso, a crise político-econômica que se instaurou em nosso país e desencadeou um elevado índice de desemprego também trouxe para boa parte da população esse sentimento de perda da dignidade. Fato que se agravou nos últimos anos pela crescente dificuldade que o brasileiro vem enfrentando para prover seu próprio sustento.

Com base nessa assertiva, torna-se essencial o estudo e análise das vantagens e desvantagens de empreender, em especial como microempreendedor individual. Pois, trata-se de uma opção ao combate do efeito maléfico provocado pelo desemprego. Além disso, a criação de regulação especifica e protetiva para o microempreendedor individual foi uma tentativa Estatal de retirada de parte da população do exercício do trabalho informal. No entanto, é de crucial importância analisar se na prática tal intento vem sendo atingindo e em caso negativo o porquê, vez que o principal intuito da Lei Complementar nº128/2008 ao criar o microempreendedor individual foi o dar efetividade ao Princípio Constitucional de Tratamento Favorecido ao microempresário. E, é a existência ou não desta efetividade que pretendemos investigar com o presente trabalho. Para tanto, a metodologia geral a ser empregada será o método hipotético-dedutivo, pois buscará associar uma fundamentação teórica ao estudo e pesquisa de casos fáticos. O que será feito por intermédio do levantamento e leitura de uma vasta bibliografia. Além disso, a metodologia especifica empregada visará obter dados para elaboração estatística, conjugando assim, o método clinico ao estatístico. A conjugação dar-se-á mediante a realização de pesquisa de campo, a fim de apurar diretamente do empreendedor o que ele pensa da legislação estudada e consequentemente, poder associar uma visão teórica e prática ao tema objeto da pesquisa.

I-O MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL.

Em tempos de crise se torna uma saída para o desemprego o empreendedorismo informal, um grande mal que assola o país e passa a ser um entrave ao desenvolvimento social. Neste último caso porque deixa de garantir os direitos laborais e previdenciários mínimos ao mesmo tempo em que propicia a sonegação fiscal. Com o advento da Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, que incluiu dispositivos na Lei Complementar nº 123/2006, em especial o artigo 18-A, trazendo a figura do Microempreendor Individual ou simplesmente MEI para compor o universo de pessoas jurídicas até então existentes no ordenamento jurídico pátrio.

Por microempreendedor individual é considerado aquele que exerça atividade economicamente organizada para produção ou circulação de bens ou serviços e que aufira receita bruta de até R$ 60.000,00 (Sessenta mil reais) por ano, nos termos do § 1º, do art. 18-A, da Lei Complementar nº 123/2006 combinada com o art. 966, do Código Civil de 2002. Ele também pode ser definido como *uma modalidade de microempresário,* ante ao que dispõe o parágrafo 3º, do art. 18-E, da referida Lei. Nesta Lei, o MEI também recebe um tratamento diferenciado a título de tributação o qual alcança o pequeno e o microempresário. Esse tratamento foi batizado de "simples nacional". Contudo, esta Lei também trouxe no §4º, do art. 18-A algumas limitações no que tange à adoção do "simples nacional" pelo MEI, a saber:

> Art. 18-A....
>
> §4º Não poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no *caput* deste artigo o MEI:
>
> I - cuja atividade seja tributada na forma dos Anexos V ou VI desta Lei Complementar, salvo autorização relativa a exercício de atividade isolada na forma regulamentada pelo CGSN;
>
> II - que possua mais de um estabelecimento;
>
> III - que participe de outra empresa como titular, sócio ou administrador; ou
>
> IV - que contrate empregado.

E, dentre as limitações acima transcritas devemos chamar atenção para o impedimento de o MEI contratar empregado. Pois, apesar de a letra da Lei ser clara temos no art. 18-C a hipótese legal que a excepciona, de modo a permitir a contratação de um único empregado pelo MEI. Fator esse que causa a um primeiro momento dúvida a muitos empreendedores, considerando que um empregado formalizado levanta despesas trabalhistas como férias, FGTS e 13º, isso induz a muitos empreendedores não contratarem levando em consideração os custos elevados de se possuir um empregado. De certa forma mesmo que esteja a possibilidade em lei da contratação de um empregado a dificuldade de um trabalhador comum

de poder criar estratégias para gerenciar bem os lucros e prejuízos inibe essa prática, por fim o microempreendedor formalizado deve considerar seu faturamento anual antes de tomar essa decisão.

Assim, diante de todo o exposto o legislador pátrio buscou alavancar a economia ao trazer um tratamento diferenciado para o microempreendedor individual, a luz do que determina a Constituição Federal, em seu artigo 170, inciso IX. Em última análise esta Lei teve por fim o de resgatar o empreendedor da informalidade, através de uma regulação bem simplificada de suas obrigações ao mesmo tempo em que visou desonerar a Previdência Social. E sob essa perspectiva essa Lei trouxe diversas vantagens, principalmente no âmbito do Direito Tributário para aqueles que tivessem interesse em investir em um modelo de negócio. Além disso, também tornou viável o gozo de seu operador ou empregado aos benefícios previdenciários, tais como o auxílio doença ou salário maternidade. O que era inimaginável a obtenção por uma parcela deste público.

O microempreendedor individual abrange inúmeras áreas do empreendedorismo, desde o ramo da agropecuária até saúde e educação, o intuito do legislador foi viabilizar oportunidade para todas as classes de trabalhadores que exercem suas atividades sem incidência de impostos. Contudo cabe lembrar que algumas áreas de serviço não são acolhidas pelo enquadramento do MEI, como empresas construtoras, desenvolvedoras de programas de computadores, atividades de limpeza, segurança e atividades intelectuais, como o advogado por exemplo.

Diante disso vemos que a lei propiciou facilidades para os trabalhadores e afastou a burocracia para se legalizar, sendo possível hoje realizar sua formalização pela internet, sucedendo de imediato a obtenção do CNPJ e do número de inscrição na Junta Comercial. Aparentemente o advento do MEI só traz benefícios ao empreendedor, mas ainda existem alguns obstáculos para a não regularização.

Dentre as dificuldades para se inserir na legalização se encontra os custos para se formalizar e a insegurança do empreendedor, frequentemente propiciada pela desinformação da legislação soma-se também a desvantagem de um empreendedor que esteja enquadrado na figura do MEI ter um limite da receita bruta anual, enquanto que na informalidade ele poderia ultrapassar esse limite sem o pagamento de impostos no valor de um percentual do faturamento mensal. Não obstante, esses empecilhos o impossibilitam de adquirir insumos

com menor preço de mercado, pelo impedimento de negociar com empresas de grande porte, refletindo diretamente no valor de seus produtos ou serviços.

A inexistência do CNPJ também impossibilita a emissão de nota fiscal por parte do empreendedor, fator que pode trazer a desconfiança do consumidor de referido produto ou serviço, incentivando novamente ao mesmo adquirir a formalidade.

Pode-se claramente perceber as vantagens de se estar formalizado na figura do microempreendedor individual, pois a formalização além de trazer isenções de alguns tributos federais, permite a obtenção do registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas auxiliando a criar um elo de confiança do microempreendedor com os clientes. Possibilita também, uma futura extensão do modelo de negócio, pois legalizado, torna-se possível o intermédio com fornecedores de varejo, reduzindo custos e abrindo negociações com empresas de grande porte.

No entanto, existe uma parcela populacional que persiste na informalidade, mesmo com a aparente sobreposição de vantagens quando do enquadramento como MEI e, é para essa pequena parcela que se pretende a aplicação de um questionário que vise obter dados a partir das seguintes indagações: Sexo? Idade? De quê forma atua como empreendedor? Se atua informal, porquê? Sabe o que é microempreendedor? Sabe os benefícios de se ter um MEI? Se for microempreendedor individual ou microempresa, pode citar algumas vantagens que constatou na prática? E desvantagens?

Será a partir da aplicação e do recolhimento dos dados obtidos desses questionamentos que poderemos traçar os principais motivos que tornam a constituição de um MEI menos atrativa para alguns empreendedores, os quais persistem em manterem-se à margem da legalidade e que, por conseguinte, causam prejuízo direto ao objetivo nacional precípuo do desenvolvimento econômico sustentável.

Podemos dizer, em última análise, que a conclusão final a ser alcançada por meio deste trabalho será a de criar ou sugerir mecanismos que provoquem interesse a todos que se encontrem neste perfil optarem pela constituição do MEI.

REFERÊNCIAS

-BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito societário**. 14ª edição. São Paulo: Atlas, 2015.

-BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm, retirado em 17.06.2016;

-_____, **Lei Complementar nº 128**, de 19 de dezembro de 2008. Disponível no site: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp128.htm, acesso em: 19.06.2016;

-_____, **Lei Complementar nº 123**, de 14 de dezembro de 2006. Disponível no site: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp123.htm, acesso em: 19.06.2016;

-COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de Direito Comercial**. 19ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015;

-GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. São Paulo: Atlas, 1987;

-LAKATOS, Eva Maria. MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de Metodologia Científica.** 7ª edição. São Paulo: Atlas, 2010;

-REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 32ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. Vol 1;

-MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial**. 37ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2014;

-SOUZA, Antônio Carlos Breves de. Vantagens e Desvantagens em se formalizar: o perfil do empreendedor individual e suas estratégias de negócios – uma avaliação das características de uma população de empreendedores formais e informais nas Cidades de Barra do Piraí e Valença. **Revista Cientifica do Centro Universitário de Barra Mansa – UBM**. Ano XIX – vol. 17- nº 33 – 2º semestre 2015.